CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0783 / 2005	DE	2005	

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0783 / 2005	DE	05/12/2005

PROMOVENTE:	VEREADOR	ADILSON AMADEU

E M E N T A:	INSTITUI E DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRANSITO NA CIDADE DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ARQUIVADO EM 13/06/2006

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 16:55:09

00000020904-06

VIVIANE FERREIRA PO
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33

Folha nº 01 do proc.
Nº 783 de 05
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
29 MAR 2006
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador ADILSON AMADEU

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
07 DEZ 2005

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 07 DEZ 2005
Constituição Justiça
Transito Transporte
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 01-PL /2005
01-0783/2005

*Institui e dispõe sobre o **PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRANSITO** na cidade de São Paulo e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º Fica instituído, o Parcelamento Administrativo de Multas de Transito na cidade de São Paulo.

Parágrafo único: Este parcelamento abrangera apenas os veículos registrados na cidade de São Paulo.

Art.2º Este parcelamento será facultado ao proprietário de veiculo, sobre o qual incidam multas de transito de competência Municipal, que se enquadre nas situações previstas na Lei Federal 9.503/97 (Código de Transito Brasileiro), e com o parcelamento do valor devido em até 12 (Doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único: As parcelas deverão ser reajustadas mensalmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, ou na sua ausência, pelo menor índice oficial adotado pelo executivo municipal.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO
10 MAI 2006
PRESIDENTE

CMSP - ATM -05-Dez-2005-12:17-010811

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) autuado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 5 e folha de informação sob nº
06 28/12/05 ()

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 783 do 05
Adelina Cicere - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 3º O parcelamento a que se refere o artigo anterior, abrange as infrações cometidas ou recebidas até a data de publicação deste beneficio, não contemplando nesta lei as infrações cometidas ou recebidas posteriormente.
Parágrafo único: A abrangência deste parcelamento será exclusivamente para as infrações municipais de transito, ficando prejudicado qualquer outro debito constante no prontuário do veiculo, que devera ser liquidado no momento da efetivação administrativa deste beneficio.

Art. 4º O acordo será lavrado em "Termo Especifico" a ser levado a efeito pelo poder Municipal competente, no qual incumbe a concessão, controle e administração do parcelamento, bem como as adequações sistêmicas que forem necessárias (PRODAM).

Art.5º Caberá exclusivamente ao proprietário do veiculo, ou ao seu representante na forma da lei, o pedido do parcelamento do debito.

Art.6º A formalização de termo especifico de parcelamento, **"impossibilitara"** a transferência de propriedade do veiculo, enquanto não saldada a integralidade do debito parcelado remanescente.

Art.7º O numero de parcelas será determinado considerando-se o valor do debito, sendo que o valor mínimo de cada uma delas, não poderá ser inferior a R$ 50,00 (Cinqüenta Reais).

Art.8º O parcelamento do debito acordado ficara automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela, ensejando o vencimento automático antecipado da divida e a vinculação do saldo devedor ao registro do licenciamento do veiculo

Folha nº 03 do proc.
Nº 783 /05
Adelina Cleone - Aux. Parlamentar
RF. 100.406

e posteriormente a sua execução pela via judicial, a critério da entidade de transito.

Art.9 As multas de transito que se encontram em qualquer fase recursal não poderão ser objeto de parcelamento.

Art.10 O pedido de parcelamento referido nesta lei devera ser realizado em até 90 (Noventa) dias contados da data da sua publicação, abrangendo as infrações constantes no prontuário até este período, ficando terminantemente proibida sua prorrogação automática.

Art.11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

ADILSON AMADEU
Vereador

Folha nº 04 do proc.
Nº 783 do 05
Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A intenção fundamental deste projeto, que certamente contará com o apoio de todos os Vereadores desta Casa, é de ao mesmo tempo facilitar o pagamento das multas de transito recebidas pelo condutor de veículo no município de São Paulo, e agilizar o recebimento das mesmas pelo executivo.

Os proprietários de veículos automotivos já recebem uma carga excessiva de tributos, tornando inviável e quase impossível o pagamento total dos débitos acumulados ao inicio de cada ano.

Este parcelamento propiciará a oportunidade de regularização de mais de 30% da frota circulante na cidade de São Paulo, ou seja, quase 1.600.000 de veículos, que hoje transitam de forma irregular em nossa cidade.

Sabemos também, que na realidade, os valores das multas aplicadas na cidade são um tanto exagerado, e acumulados no ano então, tornam-se praticamente impagáveis para a grande maioria dos proprietários de veículos registrados em São Paulo.

Esse projeto, não vem de encontro ao abrandamento das penalidades dos infratores de transito em nossa cidade, mesmo sabendo que muitas vezes as ações de quem as aplicam são extremamente exorbitantes, contudo não podemos ficar inertes diante da realidade ora apresentada. ***Continua na pagina seguinte.***

Folha nº 05 do proc.
Nº 7833/00 do 05
Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Continuação.

Por outro lado, o executivo municipal se beneficiará muito com este projeto, pois trará aos seus cofres, valores que hoje estão definitivamente perdidos, não por serem os condutores de veículos irresponsáveis, mais pela real dificuldade financeira que a imensa maioria dos paulistanos são acometidos.

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-783 de 2005 20/12/05 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto consta:

PL54/05, 98/05, 388/05

INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça
13/02/06
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13-02-06 às 15:24 h

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISOR TÉCNICO-
JURÍDICO-LEGISLATIVO
EM 13/02/06 HS
POR

A / em 24/02/06 às 12:00h

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Kamia
Para relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 24/02/06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 07 a 11
Em 11/05/2006
Ass:
Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 5[illegible]

LIDO HOJE
29 MAR 2006
PRESIDENTE

75
Folha nº 07 do proc.
nº 783 de 2005
Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0783/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que institui o parcelamento de multas de trânsito no Município de São Paulo.

Trânsito e tráfego são tidos pela doutrina como serviços municipais. Nesse sentido, vejamos o que diz o Prof. José Nilo de Castro, em sua obra Direito Municipal Positivo:

> *"Dentre os principais serviços públicos municipais, entre os quais se elencam os que o Município mantém e presta, em cooperação com a União e o Estado – art. 30, VI, VII, a saber, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, e de atendimento à saúde da população local - arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano – art. 30, VIII, CF; águas e esgotos; iluminação pública; pavimentação e calçamento; galerias de águas pluviais; trânsito e tráfego..." (pág.234, Ed. Del Rey).*

Entretanto, compete privativamente à União legislar sobre normas de trânsito (art. 23, XI, CF/88) e o fez editando a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), de observância obrigatória no território nacional.

A Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), definiu a competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, estabelecendo em seu art. 24, que compete a estes *aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e* ***arrecadando as multas que aplicar*** (inciso VII).

Como se verifica, compete ao Município a arrecadação de multas por infrações de circulação por ele aplicadas.

O projeto encontra amparo no art. 13, I, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Tratando-se de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às

Núcleo Técnico de Registro
SGP-4 1
29 MAR 2006

Folha nº 08 do proc.
nº 783 de 2005

Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 783/05

Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão pertinente opina no sentido da aprovação do projeto por seu inegável interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

2

Art 30, I

Folha nº 09 do proc. nº 783 de 2005
Márcia Gazzoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

Passemos ao item seguinte.

75-PL 783/2005 , do Vereador ADILSON AMADEU (PTB). Institui e dispõe sobre Parcelamento de Multas de Trânsito na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.FASE DA DISCUSSÃO: 1ª.Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Peço ao Sr.Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (parecer ao PL 783/05)

-Assume a Presidência o Sr. Roberto Tripoli.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Volta em segunda discussão.

Folha nº 10 do proc.
nº 783 de 2005
Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

rod.:01 fl.:2 taq. rev.: evento:074-SE data:10-05-06
Orador(es):Pres,Fange,Pres

- "PL 783/2005, do Vereador ADILSON AMADEU (PTB). Institui e dispõe sobre Parcelamento de Multas de Trânsito na Cidade de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo n.º 783/2005 11/05/2006 (a)

Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF/51.539

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 74ª Sessão Extraordinária, no dia 10 de maio do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

11/05/2006

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 12/05/06

AS 18:10 h

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.

Preparar registro e carta de lei.

10/05/2006

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

10/05/2006

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parl...

...segue, juntado ... nesta data
documento ... e papel de informação
rubricado ... sob folha ... n.º ... 12/19
Em 1 12/06/06

ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

Folha nº 12 do proc.
nº 01-783 de 2005

REGINA MOURA
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de maio de 2006.

23 - OF-SGP23
23- 1403/2006

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 10 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 783/05, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que institui e dispõe sobre o parcelamento de multas de trânsito na cidade de São Paulo e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/krms

Folha nº ...13... do proc.
nº 01-783 de 2005
ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE MAIO DE 2006. Cópia extraída de fls. nº 01 a 03 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 783/05). (Ver. Adilson Amadeu - PTB). Institui e dispõe sobre o parcelamento de multas de trânsito na cidade de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica instituído o parcelamento administrativo de multas de trânsito na cidade de São Paulo. Parágrafo único. Este parcelamento abrangerá apenas os veículos registrados na cidade de São Paulo. Art. 2º Este parcelamento será facultado ao proprietário de veículo sobre o qual incidam multas de trânsito de competência municipal, que se enquadrem nas situações previstas na Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), e com o parcelamento do valor devido em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas. Parágrafo único. As parcelas deverão ser reajustadas mensalmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, ou na sua ausência, pelo menor índice oficial adotado pelo Executivo municipal. Art. 3º O parcelamento a que se refere o artigo anterior abrange as infrações cometidas ou recebidas até a data de publicação desse benefício, não contemplando nesta lei as infrações cometidas ou recebidas posteriormente.

Folha nº....14.....do proc.
nº....01-783...de..2005....
ZUZ ASSATO
Chefe de Gabinete Legislativo

Parágrafo único. A abrangência desse parcelamento será exclusivamente para as infrações municipais de trânsito, ficando prejudicado qualquer outro débito constante no prontuário do veículo, que deverá ser liquidado no momento da efetivação administrativa desse benefício. Art. 4º O acordo será lavrado em termo específico, a ser levado a efeito pelo Poder Municipal competente, no qual incumbe a concessão, controle e administração do parcelamento, bem como as adequações sistêmicas que forem necessárias (PRODAM). Art. 5º Caberá exclusivamente ao proprietário do veículo ou ao seu representante na forma da lei, o pedido do parcelamento do débito. Art. 6º A formalização de termo específico de parcelamento impossibilitará a transferência de propriedade do veículo, enquanto não saldada a integralidade do débito parcelado remanescente. Art. 7º O número de parcelas será determinado considerando-se o valor do débito, sendo que o valor mínimo de cada uma delas não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais). Art. 8º O parcelamento do débito acordado ficará automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela, ensejando o vencimento automático antecipado da dívida e a vinculação do saldo devedor ao registro do licenciamento do veículo e posteriormente a sua execução pela via judicial, a critério da entidade de trânsito. Art. 9º As multas de trânsito que se encontram em qualquer fase recursal não poderão ser objeto de parcelamento. Art. 10. O pedido de parcelamento referido nesta lei deverá ser realizado em até 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação, abrangendo as infrações constantes no prontuário até este período, ficando

Folha nº 15 do proc.
nº 01-783 de 2005
ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

terminantemente proibida sua prorrogação automática. Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Eu, KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 58 e digitei. Eu, CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES, Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13", a conferi. São Paulo, 10 de maio de 2006. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, ÂNGELA BORDIN ANDREONI, Subsecretária de Apoio Legislativo, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/krms

Folha nº16..... do proc.
nº2006-0.0.783.... de2006....
ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 14.168 DE 09 DE junho DE 2006

Institui e dispõe sobre o parcelamento de multas de trânsito na cidade de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 10 de maio de 2006, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o parcelamento administrativo de multas de trânsito na cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Este parcelamento abrangerá apenas os veículos registrados na cidade de São Paulo.

Art. 2º Este parcelamento será facultado ao proprietário de veículo sobre o qual incidam multas de trânsito de competência municipal, que se enquadrem nas situações previstas na Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), e com o parcelamento do valor devido em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. As parcelas deverão ser reajustadas mensalmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, ou na sua ausência, pelo menor índice oficial adotado pelo Executivo municipal.

Art. 3º O parcelamento a que se refere o artigo anterior abrange as infrações cometidas ou recebidas até a data de publicação desse benefício, não contemplando nesta lei as infrações cometidas ou recebidas posteriormente.

Parágrafo único. A abrangência desse parcelamento será exclusivamente para as infrações municipais de trânsito, ficando prejudicado qualquer outro débito constante no prontuário do veículo, que deverá ser liquidado no momento da efetivação administrativa desse benefício.

Art. 4º O acordo será lavrado em termo específico, a ser levado a efeito pelo Poder Municipal competente, no qual incumbe a concessão, controle e administração do parcelamento, bem como as adequações sistêmicas que forem necessárias (PRODAM).

Folha nº.....17.....do proc.
nº.....01-7883...de....2005...
.....
ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

administração do parcelamento, bem como as adequações sistêmicas que forem necessárias (PRODAM).

Art. 5º Caberá exclusivamente ao proprietário do veículo ou ao seu representante na forma da lei, o pedido do parcelamento do débito.

Art. 6º A formalização de termo específico de parcelamento impossibilitará a transferência de propriedade do veículo, enquanto não saldada a integralidade do débito parcelado remanescente.

Art. 7º O número de parcelas será determinado considerando-se o valor do débito, sendo que o valor mínimo de cada uma delas não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais).

Art. 8º O parcelamento do débito acordado ficará automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela, ensejando o vencimento automático antecipado da dívida e a vinculação do saldo devedor ao registro do licenciamento do veículo e posteriormente a sua execução pela via judicial, a critério da entidade de trânsito.

Art. 9º As multas de trânsito que se encontram em qualquer fase recursal não poderão ser objeto de parcelamento.

Art. 10. O pedido de parcelamento referido nesta lei deverá ser realizado em até 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação, abrangendo as infrações constantes no prontuário até este período, ficando terminantemente proibida sua prorrogação automática.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de maio de 2006.

O Presidente,

JCSS/krms

Folha nº 18 do proc.
nº 01783 de 2005
.....

ASSATO
Assistente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de maio de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 1403, de 16/05/06, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 783/05, de autoria do Vereador Adilson Amadeu.

RECEBIDO
SGM/ATL
19/05/06

ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo nº 01-783 de 2005 12 06 2006 (a) ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

LEI Nº 14.168, DE 9 DE JUNHO DE 2006

(Projeto de Lei nº 783/05, do Vereador Adilson Amadeu - PTB)

Institui e dispõe sobre o parcelamento de multas de trânsito na cidade de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de maio de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o parcelamento administrativo de multas de trânsito na cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Este parcelamento abrangerá apenas os veículos registrados na cidade de São Paulo.

Art. 2º Este parcelamento será facultado ao proprietário de veículo sobre o qual incidam multas de trânsito de competência municipal, que se enquadrem nas situações previstas na Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), e com o parcelamento do valor devido em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. As parcelas deverão ser reajustadas mensalmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou na sua ausência, pelo menor índice oficial adotado pelo Executivo municipal.

Art. 3º O parcelamento a que se refere o artigo anterior abrange as infrações cometidas ou recebidas até a data de publicação desse benefício, não contemplando nesta lei as infrações cometidas ou recebidas posteriormente.

Parágrafo único. A abrangência desse parcelamento será exclusivamente para as infrações municipais de trânsito, ficando prejudicado qualquer outro débito constante no prontuário do veículo, que deverá ser liquidado no momento da efetivação administrativa desse benefício.

Art. 4º O acordo será lavrado em termo específico, a ser levado a efeito pelo Poder Municipal competente, no qual incumbe a concessão, controle e administração do parcelamento, bem como as adequações sistêmicas que forem necessárias (PRODAM).

Art. 5º Caberá exclusivamente ao proprietário do veículo ou ao seu representante na forma da lei, o pedido do parcelamento do débito.

Art. 6º A formalização de termo específico de parcelamento impossibilitará a transferência de propriedade do veículo, enquanto não saldada a integralidade do débito parcelado remanescente.

Art. 7º O número de parcelas será determinado considerando-se o valor do débito, sendo que o valor mínimo de cada uma delas não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais).

Art. 8º O parcelamento do débito acordado ficará automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela, ensejando o vencimento automático antecipado da dívida e a vinculação do saldo devedor ao registro do licenciamento do veículo e posteriormente a sua execução pela via judicial, a critério da entidade de trânsito.

Art. 9º As multas de trânsito que se encontram em qualquer fase recursal não poderão ser objeto de parcelamento.

Art. 10. O pedido de parcelamento referido nesta lei deverá ser realizado em até 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação, abrangendo as infrações constantes no prontuário até este período, ficando terminantemente proibida sua prorrogação automática.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de junho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de junho de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 06 / 2006
página 01 coluna 1ª
Conferido

CÓD. 0233

À

SGP 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 12.06.06.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 194 fls.

Arquivado em 13-06-2006

O Func.º

LINA ANGELICA M. GUIMARÃES
RF 100.623
SGP-33

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)